



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora os autos do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende vedar a exigência, ao cidadão, do preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Em defesa da proposição, o Autor argumenta que:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual se aprovou diligenciamento, em 9 de março: (I) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Casa Civil, bem como (II) ao Ministério Público do Estado (MPSC) e (III) ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Da resposta ao diligenciamento, destaco as seguintes manifestações:



1. A Secretaria Executiva de Integridade e Governança, por meio da sua Gerência de Governança, apresentou Parecer Técnico nº 001/2021/SIG-GEGOV, em que observa a “necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹ para tratamento dos dados” (p. 26);

2. A Casa Civil, por meio da sua Consultoria Jurídica, apresentou Parecer COJUR/CC Nº 44/2021, opinando que se deve “considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque, atualmente, não há sistema que compile todas as informações pessoais dos catarinenses, como propõe a nova norma” (p. 30); e

3. A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Auditoria-Geral do Estado, encaminhou a Informação CGE nº 0077/2021, trazendo à luz que, “conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de ‘custos de compartilhamento de dados’, e significam o ‘valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados’ (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 20, inciso X)”.

Dessa forma, ressalta a CGE que é importante verificar se os custos de implantação da medida pretendida podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários” (p. 37).

A mesma CGE, por meio de sua Consultoria Jurídica, com o acolhimento do Controlador-Geral do Estado (p. 45), assim discorreu:

¹ Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-08), da Ouvidoria-Geral (fls.10) de modo que adote as medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativa a necessidade de um aprimoramento do projeto para que: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2); b) apresente e considere avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública, a ser verificado junto à SEA; e, esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 40, inciso III). (p. 45 da versão eletrônica do processo PL./0004.5/2021)

Em 17 de maio, a proposição em análise recebeu Emenda Substitutiva Global (ESG) do próprio Autor (pp. 86/90), cujo fito foi o de “trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça”, conforme justificativa.

Ainda no âmbito da CCJ, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, o PL em tela teve aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 86 a 90 apresentada pelo Autor (pp. 91/95).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quando, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc), fui designada à relatoria da matéria.

Eis que, diante do fato de **a Emenda Substitutiva Global, aprovada na CCJ, ter sido apresentada após a resposta dos órgãos diligenciados**, entendi ser de fundamental importância “verificar se a Emenda supracitada sanou todos os vícios e apresentou todos os esclarecimentos necessários à regular tramitação do Projeto de Lei em tela” e, desse modo, apresentei novo pedido de Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Controladoria-Geral do Estado (pp. 97-98).



Em 21 de outubro de 2021 sobreveio a resposta da SEF ao diligenciamento, da qual destaco, inicialmente, trechos de elementos trazidos pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF), por meio do Ofício nº 340/2021 (pp. 109/111):

[...]

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. **Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.**

Além disso, é importante salientar que **o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional**, que estabelece que "não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los". **Dessa forma, entende-se que qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente lei complementar federal.**

[...] (Grifei)

De igual modo, a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF (DITE) se manifestou, por meio do Ofício DITE/SEF nº 448/2021, do qual colaciono o seguinte (p.112/114):

[...]

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais - como por exemplo da



Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que **a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.**

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse **indicador da Poupança Corrente - EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36%** - o que denota a necessidade de **cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

[...] (Grifei)

Por fim, destaco a conclusão do Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF, da lavra do núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (p.104 a 114), nestes termos:

[...]

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância



dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao **arquivamento da proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.**

[...] (Grifei)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Imprescindível destacar a posição adotada pelos órgãos técnicos diligenciados, antes e depois da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, todos apontando [1] que a proposição em tela tem o condão de gerar despesas obrigatórias de caráter continuado; [2] a inexistência nos autos da análise de impacto financeiro da medida; e [3] a ausência de previsão de medidas compensatórias.

Nesse sentido, cumpre salientar o não cumprimento do que rege o art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², no que tange à necessidade de apresentar [1] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e [2] declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II³, 144, inciso II⁴, 145, *caput*, parte final⁵, e 209, inciso III⁶, combinados com os artigos 146, inciso I⁷, 149, *caput* e parágrafo único⁸, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, e, **no mérito**, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

⁵ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁷ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁸ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.